



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.724476/2012-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.962 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Assunto RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente M.F.S.P. SOARES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte tendo em vista as exigências abaixo qualificadas que foram lavrados em decorrência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 9.375.809,38, assim discriminados, considerando que os valores

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.962 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.724476/2012-36

cuja origem não foi comprovada, referem-se a receita omitida, conforme prevê o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tributo	Valor do tributo	Juros de mora	Multa de ofício (150%)	Subtotal
IRPJ	834.648,44	935.578,21	1.251.972,64	3.022.199,29
CSLL	399.891,80	448.269,64	599.837,68	1.447.999,12
PIS	240.675,50	271.912,81	361.013,20	873.601,51
Cofins	1.110.810,54	1.254.983,18	1.666.215,74	4.032.009,46

Tendo em vista a falta de apresentação de livros e documentos de apresentação obrigatória, conforme previsto no art. 264 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999, foi arbitrado o lucro nos termos do art. 530, III do RIR de 1999, referente às receitas omitidas.

Fora aplicada multa prevista no art. 956, I do RIR de 1999 (150%).

Contra o Sr. Roberto Carlos Rocha de Almeida foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls.309/310).

A contribuinte não impugnou o lançamento.

Ciente do lançamento e da imputação de responsabilidade tributária, o Sr. Roberto Rocha de Almeida apresentou impugnação ao lançamento e à sua responsabilização, em suma, sob as seguintes alegações:

- a) Não merece prosperar o lançamento, pois, conforme será exposto a seguir, o impugnante não deveria em nenhuma hipótese ter sido considerado como sujeito passivo solidário à empresa M F S P Soares, já que não possui nenhuma vinculação com a mesma.
- b) Ainda assim, em obediência ao princípio da eventualidade e da concentração da defesa, no caso pouco provável de o impugnante ser considerado o sujeito passivo solidário será demonstrado que o processo administrativo encontra-se eivado de vícios formais e materiais, responsáveis por implicar a declaração de insubsistência do auto de infração.
- c) Responsabilidade: De maneira desprovida de respaldo fático, comprobatório e legal, o impugnante foi considerado responsável solidário pela dívida contraída por parte da empresa M F S P Soares.
- d) O raciocínio do auditor foi baseado no recebimento de uma procuração pública entregue pelo Banco Bradesco S/A após solicitação feita pela

fiscalização, supostamente outorgada pela titular Maria de Fátima do Socorro Paixão Soares, ao impugnante. Tal documento carece de autenticidade. O impugnante teria sido constituído como procurador da empresa para praticar todos os atos inerentes ao pleno exercício da atividade empresarial.

- e) Foi intimado na condição de procurador da empresa a apresentar à fiscalização uma série de documentos. Surpreso com a despropositada intimação, protocolizou petição junto ao auditor, dando ciência a este que desconhecia, em absoluto, a procuração pública que supostamente lhe havia sido outorgada, além de haver prestado esclarecimentos adicionais.
- f) Apesar de ter sido explicitado de forma suficiente ao auditor-fiscal que não possuía qualquer informação relativa à empresa MFSP Soares, não obteve êxito. O insucesso deveu-se a falta de tentativa do auditor quanto às informações prestadas, eis que não adotou nenhuma postura para apurar as graves ponderações submetidas ao seu conhecimento.
- g) O único ato praticado pelo auditor fiscal com o objetivo de atribuir respaldo à conclusão por ele alcançada foi a juntada de cheques supostamente assinados pelo impugnante em nome da empresa, emitidos em favor dele próprio e de terceiros. Não foi efetuado, sequer, o cotejo entre as assinaturas adotadas pelo impugnante e a pessoa que por ele quis se passar. Além disso, o auditor não informou, com base nas cópias dos cheques, que a empresa, cujo representante supostamente era o impugnante, teria emitido inúmeras cártulas em benefício de seu próprio procurador, fator pretensamente capaz de atestar sua condição de verdadeiro titular de tal pessoa jurídica.
- h) A fiscalização não verificou a forma de compensação de tais títulos, ou seja, se foram sacados no caixa da agência bancária ou se foram depositados em alguma conta bancária, ainda, se nesse último caso, os dados a ela relativos, tais como número, agência banco etc. Essa cautela, aliada à solicitação dos extratos permitiria concluir se, de fato, existiu a alegada vinculação entre a empresa e o impugnante, mas essa conduta não foi adotada.
- i) Ante a inércia do auditor, não há como aferir se são verdadeiras as afirmações procedidas pela Sra. Maria de Fátima Socorro Paixão Soares. Provavelmente a situação em comento deve ter sido apurada definitivamente pela RFB que concluiu pela veracidade ou não dessa alegação. A requisição de abertura do Processo Administrativo nº 10280.003685-2008-66, pela Sra. Maria de Fátima Socorro Paixão Soares, pode perfeitamente constituir-se como um ardil tendente a eximi-la da responsabilidade de pagamento de débitos contraídos por empresa de sua propriedade.

- j) Denota-se da ação fiscal que não foi observado o princípio da verdade material, pois não foram realizadas diligências que elucidassem os pontos que deixam dúvida.
- k) Acredita que alcançou o propósito desejado ao construir esse tópico da peça impugnatória, o de demonstrar a essa Delegacia de Julgamento que não existem elementos suficientemente capazes de vinculá-lo à condição de Procurador da empresa M F S P Soares, afastando dos efeitos nefastos decorrentes da lavratura do auto de infração, qual sejam efetuar pagamento de R\$ 9.375.809,38 e responder processo crime contra a ordem tributária.
- l) Nulidade do auto de infração: O auto de infração não é apto a produzir efeitos, pois os documentos utilizados para lhe conferir a pretensa materialidade foram obtidos através de Requisição de Movimentação Financeira – RMF remetida ao Banco Brasileiro de Descontos S/A. Tal requisição é procedimento interno adotado pela SRFB, mas prescinde de autorização judicial.
- m) Isto posto, deve-se analisar o posicionamento exarado no STF que decretou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001.
- n) Evidente, portanto, que as movimentações financeiras da MFSP Soares são provas imprestáveis pelo fato de terem sido obtidas por meios ilícitos. Portanto, não poderiam servir para embasar auto de infração.
- o) Decadência: Houve extinção por decadência prevista no art. 173 do CTN, do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2007. Considerando que o crédito tributário foi efetuado em 09/03/2013, e o prazo expirou em 2012. Como o lançamento foi efetuado dois meses após o prazo máximo previsto no CTN, o crédito tributário exigido, relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, deve ser considerado extinto, com base no art. 156, V, do CTN.
- p) Multa de 150%: O fundamento normativo citado no Relatório Fiscal a seguir reproduzido, qual seja o art. 956, I, com matriz legal na Lei nº 4.502, não existe no ordenamento jurídico vigente:
- q) Aplicação de multa agravada nos termos do art. 956, I, com matriz legal na Lei 4.502, de 1964, de 150%, é tendo em vista intuito de fraude, demonstrado pelo sujeito passivo."
- r) A PENALIDADE aplicada foi AGRAVADA para 150% em tendo em vista o evidente intuito de fraude demonstrado pelo sujeito passivo (artigo 957, II, Dec.3.000, de 1999) ao não oferecer à tributação receitas ingressadas em suas contas bancárias, conforme extratos bancários, planilhas de levantamentos e discriminação no Relatório da Ação Fiscal, todos anexos."

- s) Constata-se do trecho trazido do Relatório Fiscal, que o auditor-fiscal se absteve de tecer qualquer comentário acerca das condutas supostamente praticadas pela empresa MFSP Soares ou pelo impugnante, capazes de caracterizar o intuito de perpetrar-se fraude contra o Fisco Federal. Olvidou-se o autor que todas as posturas adotadas pela Administração Pública necessitam estar fundamentadas, em prestígio ao princípio da motivação, previsto no art 2º da Lei nº 9.784, de 1999. Para proceder à majoração da multa, deve haver expressa discriminação da conduta considerada fraudulenta por parte da empresa MFSP Soares ou do impugnante, pois a simples omissão de receita caracteriza apenas um inadimplemento tributário, o que não enseja o agravamento da multa. Seria necessária a comprovação da prática por parte da impugnante, de conduta com evidente intuito de fraude.
- t) Dos Pedidos: 1- que haja a exclusão da sujeição passiva solidária atribuída ao impugnante, na medida em que inexistem nos autos elementos suficientemente capazes de justificar tal postura; 2- se rejeitado o pedido anterior, seja declarado nulo o auto de infração por falta de materialidade, decorrente da imprestabilidade das provas obtidas por meios ilícitos (indevida quebra de sigilo fiscal da empresa MFSP Soares; 3- se indeferidos os pleitos anteriores, seja reconhecida a decadência do crédito tributário relativo ao ano de 2007, reduzindo-se, em decorrência disso, o crédito tributário constituído nos autos de infração; 4- na hipótese de rejeição dos pedidos anteriores (itens 1 e 2) e sem prejuízo do acolhimento do pleito constante do item 3, seja reduzida a multa aplicada no auto de infração para 75% (setenta e cinco por cento), na medida em que não houve a demonstração inequívoca do suposto intuito de fraude, indevidamente atribuído à empresa MFSP Soares e ao impugnante, reduzindo-se conseqüentemente o crédito tributário contra estes constituído.

O acórdão (14-48.714 - 3ª Turma da DRJ/RPO) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, não há que se cogitar sobre a nulidade do lançamento.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.962 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.724476/2012-36

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas com absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação decorrente idêntica solução dada ao lançamento principal relativo à omissão de receita, em face da estreita relação de causa e efeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É competência atribuída ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, em caráter privativo, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

MULTA QUALIFICADA.

Presentes nos autos fatos que caracterizam o intuito de fraudar o Fisco, aplica-se multa qualificada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Respondem com a empresa autuada pelos créditos tributários as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora (...) “considerando ser o SR. Roberto Carlos Rocha de Almeida o contribuinte “de fato”, deve ser mantida a responsabilidade tributária que lhe foi atribuída, perante o crédito tributário relativo à omissão de receita apurada na firma individual, nos termos do art. 124, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional)”. (...) “O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes. Assim como os funcionários dos estabelecimentos bancários, os agentes fazendários estão sujeitos ao dever de resguardar as informações apuradas, em função do sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN. O mero repasse dos dados à Receita Federal pelo Banco não infringe este dever, configurando-se

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.962 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.724476/2012-36

apenas transferência de sigilo. Em um procedimento administrativo-fiscal somente têm acesso às informações auditadas os agentes do Fisco e o próprio contribuinte”.

Quanto à argüida nulidade do auto infração, sob alegação de que a quebra do sigilo dos dados bancários, mediante RMF é ilegal, inconstitucional, declarou que não é competência da autoridade administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade, nem declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF, art. 102. À autoridade administrativa cabe observar as normas e zelar pelo seu cumprimento.

Quanto à responsabilização entendeu a DRJ que “o Sr. Roberto foi considerado contribuinte “de fato”, baseado nos documentos fornecidos pelos bancos, cheques por ele emitidos e na procuração pública que, como tal, tem fé pública, até prova em contrário, ônus daquele que a considere falsa. Porém, durante a ação fiscal e na fase impugnatória, apresentou somente alegações. Alegações, sem prova do alegado não podem ser aceitas para afastar a sua responsabilidade, diante das provas trazidas aos autos pelo Fisco.”

No que se refere à argüição de decadência assim se manifestou acatando parcialmente para excluir débitos de PIS/COFINS:

Observada a citada norma, temos que em relação ao **IRPJ** e à **CSLL**, o período de apuração mais antigo é o 4º trimestre de 2007, ou seja, fato gerador ocorrido em 31/12/2007, com vencimento em 31/01/2008. Assim sendo, somente a partir de 1º de fevereiro de 2008, poderiam ser exigidos os tributos. Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, no caso, é 1º de janeiro de 2009 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e o final 31/12/2013. Sendo desafixado o Edital para ciência do lançamento (fl. 312) em abril de 2013, a contribuinte foi notificada antes de expirado o prazo. Portanto não se verifica a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Com relação às contribuições **PIS** e **Cofins**, cujo fato gerador ocorre mensalmente, tem-se que, de fato, o crédito tributário relativo aos respectivos fatos geradores ocorridos em 30/11/2007, pelo fato de poder ser exigido ainda no ano de 2007 (débitos vencidos em 20/12/2007) tem como termo inicial 1º de janeiro de 2008 e final em 31/12/2012.

Sendo o crédito tributário constituído em lançamento de ofício somente em abril de 2013, deve ser considerado decaído o direito de exigir o PIS e Cofins lançados relativos aos fatos geradores ocorridos em 30/11/2007. Quanto ao período de apuração 12/2007, que só poderia ser exigido a partir de 18/01/2008, assim como o IRPJ e a CSLL, o prazo para exigir as contribuições expirou em 31/12/2013, não se constatando portanto a decadência alegada.

Dessa forma, devem ser excluídos do crédito tributário exigido, os valores relativos ao PIS e à Cofins referentes aos fatos geradores ocorridos em 30/11/2007.

Já no que se refere à multa qualificada entendeu a DRJ que: “Ficou clara no processo, a constatação de omissão de receita e o fato caracterizador da sonegação, pois a contribuinte movimentou durante os anos de 2007 a 2009, conta bancária na qual os depósitos não tiveram sua origem comprovada, caracterizando omissão de receita, agravada pelo fato de ter sido caracterizada a interposição de pessoa objetivando sonegação fiscal.”

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.962 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.724476/2012-36

Inconformado com a decisão, às fls. 370 o responsável solidário apresenta recurso voluntário, alegando as mesmas razões trazidas em sede de impugnação administrativa.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Antes de adentrar à análise do recurso do responsável solidário entendo necessário delimitar algumas questões fáticas da lide em análise.

Trata-se o presente lançamento de exigência de IRPJ/CSLL e reflexos em razão da omissão de tributação de depósitos de origem não comprovada. Diante do não cumprimento das intimações por Edital a fiscalização passou a dirigir suas intimações ao responsável solidário, tido como administrador de fato da autuada diante da procuração pública fornecida pela instituição bancária.

Diante da omissão da contribuinte também procedeu a autoridade fiscal à RMF e formalizou o lançamento com base em arbitramento, qualificando a multa e atribuindo responsabilização solidária ao Sr. Roberto Carlos Rocha de Almeida.

O processo fiscalizatório foi originado após a titular da pessoa jurídica individual, Sra. Maria de Fátima Socorro Paixão Soares ter protocolado petição no processo n. 10280.003685/2008-66 alegando desconhecer a sua participação na empresa MFSP Soares. O processo não encontra-se acostado aos autos.

Sendo frustradas as intimações ao contribuinte a fiscalização procedeu à intimação por Edital, também infrutífera.

Ato contínuo, promoveu diligência junto à Junta Comercial do Estado e à instituição financeira onde a contribuinte era titular de conta corrente com vultosas movimentações.

Como resultado a Junta Comercial do Estado do Pará forneceu os atos constitutivos e alterações contratuais, todos assinados pela titular da firma individual:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.962 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.724476/2012-36

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01/03/2000	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CGC ou CNPJ 03.676.713/0001-68	TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF NÃO anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTENTICAÇÃO ☐ 1 - SIM ☒ 2 - NÃO
DATA 24/02/2000	ASSINATURA DO TITULAR <i>Maria de Fatima S. Paixão Soares</i>			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. <i>30/02/2000</i> <i>30/02/2000</i>		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA CERTIFICADO O REGISTRO EM: 29/02/2000 SOB O NÚMERO: 15101103193 Protocolo: 000076210 <i>Qale</i> DILERMANDO GUEDES CABRAL SECRETÁRIO GERAL		

Documento de 11 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP28.0921.21469.B248.

RÃO DOMINGOS S.A. - INDUSTRIA GRAFICA - AV. MIGUEL ESTEFNO, 104 - CATANDUVA - SP - CNPJ 07.064.728/0001-06

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01/03/2000	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CGC ou CNPJ 03.676.713/0001-68	TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF NÃO anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTENTICAÇÃO ☐ 1 - SIM ☒ 2 - NÃO
DATA 29/08/2000	ASSINATURA DO TITULAR <i>Maria de Fatima S. Paixão Soares</i>			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. <i>30/08/00</i> <i>Auxiliadora Lima</i> Técnica-DRM		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA CERTIFICADO O REGISTRO EM: 30/08/2000 SOB O NÚMERO: 20000012628 Protocolo: 00/037218-8 <i>Qale</i> DILERMANDO GUEDES CABRAL SECRETÁRIO GERAL		

Documento de 11 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP28.0921.21469.B248.

Cópia autenticada administrativamente

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01.03.2000	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CGC ou CNPJ 03.676.713/0001-68	TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF NÃO anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTENTICAÇÃO ☐ 1 - SIM ☒ 2 - NÃO
DATA 10.09.2001	ASSINATURA DO TITULAR <i>Maria de Fatima S. Paixão Soares</i>			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. <i>13.07.01</i> <i>Dilermundo</i>		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA CERTIFICADO O REGISTRO EM: 13/07/2001 SOB O NÚMERO: 20000028104 Protocolo: 01/030859-8 Empresa: 15 1 0110319 3 <i>Qale</i> DILERMANDO GUEDES CABRAL SECRETÁRIO GERAL		

Documento de 11 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP28.0921.21469.B248.

RÃO DOMINGOS S.A. - INDUSTRIA GRAFICA - AV. MIGUEL ESTEFNO, 104 - CATANDUVA - SP - CNPJ 07.064.728/0001-06

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01-03-2000	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 03.676.713/0001-68	TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF NÃO anterior	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTENTICAÇÃO ☐ 1 - SIM ☒ 2 - NÃO
ASSINATURA DA FOLHA DE EMPRESÁRIO (ou pelo representante legalmente habilitado)				
ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>M. F. S. Paixão Soares</i>				
DATA DE ASSINATURA 05.09.2006 <i>Maria de Fatima S. Paixão Soares</i>				
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. <i>06.09.2006</i> <i>Rita de Cássia Teixeira Peres</i> Técnica-JUCEPA Mat. 202273-017		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA CERTIFICADO O REGISTRO EM: 06/09/2006 SOB N.º: 20000138315 Protocolo: 06/041620-3 Empresa: 15 1 0110319 3 M. F. S. PAIXÃO SOARES <i>Qale</i> RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA PERES SECRETÁRIA GERAL		

Documento de 11 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP28.0921.21469.B248.

Junto ao banco a fiscalização obteve extratos bancários, cópias dos cheques e uma procuração pública outorgada pela titular da autuada para o Sr. Roberto Carlos Rocha de Almeida:

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.962 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.724476/2012-36

003 237 0979 2 6 705 026605 1 2 X409SR 000056 6 269.303,33

Duzentos e sessenta e nove mil e trezentos e três reais e trinta e três centavos

ROBERTO BRANCO CAMA AZEVEDO

Bradesco

CAIXA

27 DE FEVEREIRO 2007

CPF 036713400000

\$269.303,33

23709799 0030000565 377502660515

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.962 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.724476/2012-36

PA/BELEM DRF

BANCO - BRADERCO VAG CASTANHAI 0979 081 8721 1359 01/24/12 10:04:20 P. 001

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E NOTAS - FÁRMA NETO
COMARCA DE ANANINDEUA - ESTADO DO PARÁ - BRASIL

Hedma Faria Tavares
OFICIAL TITULAR

Delma Nóbila Rodrigues Tavares / Odilson Nogueira Junior
SUBSTITUTOS

Américo Torres Rêgo / José Miguel Pereira Teófilo / Antônio Gomes Nascimento / Ana Paula Rodrigues
DEPONENTES AUTORIZADOS

LIVRO: 17-A
FOLHA: 157

CARTÓRIO FÁRMA-NETO
Tabelionato e Registro de Imóveis
Comarca de Ananindeua - Pará
Dra. Hedma Faria Tavares
Tabela e Livro: 17-A
Av. Cláudio Sampaio nº 501 - Tênis
Fone: (091) 255-2437 Fax: (091) 255-1071
CNPJ: 34.621.524/0001-11

Procuração Pública que faz:
M F S P SOARES.

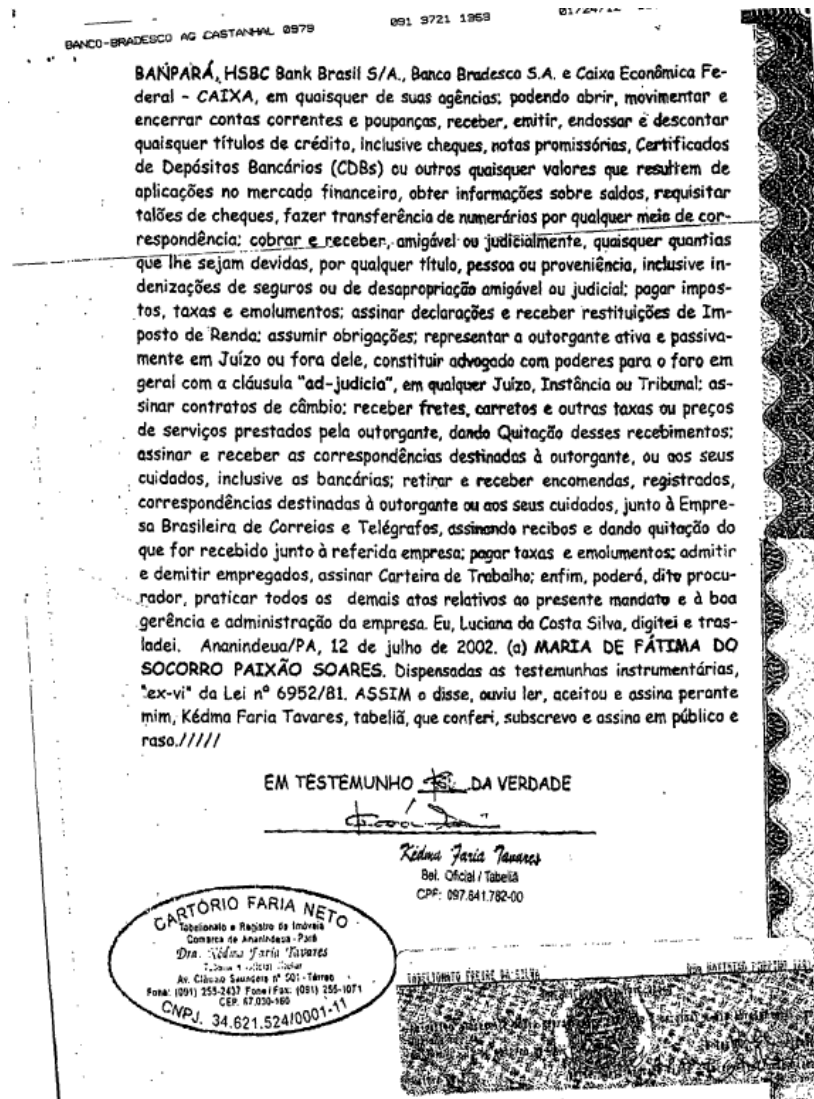
Tabelionato do 2º Ofício
Comarca de Castanhal - Pa.

SAIBAM quantos este público instrumento de mandato vierem que, aos dezoito (18) dias do mês de julho do ano de dois mil e dois (2002), da Era Cristã, neste Município de Ananindeua, Estado do Pará - Brasil, neste Cartório, perante mim, compareceu como outorgante, **M F S P SOARES**, Firma Individual, com sede neste Município e Comarca de Ananindeua/PA., na Passagem Santa Maria, nº 259, Bairro Atalaia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.676.713/0001-68, Inscrição Estadual nº 15.209.875-5, devidamente registrada na Junta Comercial sob o nº 1510110319 3, neste ato, representada pela sua titular, **MARIA DE FÁTIMA DO SOCORRO PAIXÃO SOARES**, brasileira, casada, empresária, titular da Carteira de Identidade nº 2415984-SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 644.544.102-59, residente e domiciliada na Rodovia BR-316, KM-08 - Vila Esperança, Rua A, nº 18 - Centro, neste Município de Ananindeua/PA; reconhecida como sendo a própria, do que dou fé. E por ela, através de sua representante supracitada, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui como seu bastante procurador, **ROBERTO CARLOS ROCHA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, comerciante, titular da Carteira de Identidade nº 1794150-SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.359.342-91, domiciliado e residente em Castanhal/PA., na Rua Francisco Laureno, nº 431, do Bairro Caçara; a quem confere amplos e gerais poderes para gerir e administrar livremente todos os bens, negócios e interesses da firma outorgante em todo território nacional; representar perante cartórios, repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, paraestatais, pessoa de direito privado e sociedade de economia mista, inclusive INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Secretaria da Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Estado - SEFA, Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, Empresas de Telecomunicações, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e SPU - Secretaria do Patrimônio da União, bem como nas Prefeituras Municipais, requerendo, promovendo e assinando tudo o que for necessário; em quaisquer bancos e casas bancárias, oficiais e particulares, notadamente Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A., Banco da Amazônia S/A. - BASA, Banco do Estado do Pará S/A. - Segue.

ESTRADA MAGUARY, 154 - CENTRO - 67030-970 - ANANINDEUA/PA - FONE/FAX: (91) 255-2437 / 255-1071

Documento de 30 linhas, 100 caracteres por linha, 3000 caracteres no total. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.aspx> pelo código de localização EP28.0921.21463.P22W.

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.962 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.724476/2012-36



No ato de lavratura do instrumento de procuração compareceu ao cartório tão somente a Outorgante.

Por sua vez, quanto intimado o Sr. Roberto Carlos Rocha de Almeida sempre alegou ser vítima de um golpe e desconhecer a empresa ou qualquer movimentação bancária ou financeira, até por isso disse estar impossibilitado de prestar qualquer esclarecimento. Ataca também o fato das assinaturas serem diferentes da sua assinatura com reconhecimento de firma aposta na procuração aos seus advogados:

pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, retirar e requerer certidões positivas ou negativas, judiciais ou administrativas, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outra, com reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Belém/PA, 2 de abril de 2013

Documento de 1 página(s) autenticado(s) eletronicamente e assinado(s) pelo usuário no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ieCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP28.0921.21464.GWKE.

Cópia autenticada administrativamente

ROBERTO CARLOS ROCHA DE ALMEIDA

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.962 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.724476/2012-36

Pois bem, que se trata de um claro esquema doloso de sonegação fiscal não restam dúvidas a este relator. A movimentação financeira omitida ao longo de exercícios é absolutamente elevada. A movimentação financeira se dava basicamente através de cheques sacados e depositados em caixa.

Por outro lado, ao meu ver apenas restam 3 possibilidades: (i) A Sra. Maria Cristina foi vítima de um crime e, portanto, outros agentes precisariam estar envolvidos para possibilitar a fraude, como a Junta Comercial (por várias oportunidades) e o cartório que lavrou a procuração pública atestando a presença da titular; (ii) ou o Sr. Paulo Roberto foi vítima de um crime e, portanto, a participação e conivência da instituição bancária seria imprescindível para sucesso da fraude cometida, ou; (iii) os 02 agentes trabalharam conscientemente e juntos para proporcionar o esquema de sonegação, seja lá qual o acordo que os dois tiveram e o que veio a ensejar a titular a protocolar o processo n. 10280.003685/2008-66.

Delimitados os fatos, entendo que o processo não esteja apto a prosseguimento no julgamento. Explico.

No que se refere à responsabilização solidária, em que pese a procuração ter fé pública e o responsável solidário ter levantado alguns fatos que contrariariam sua veracidade, entendo que em atenção ao princípio da verdade material e ampla defesa algumas diligências são necessárias para dar mais elementos a este relator apreciar a sujeição passiva solidária.

Desta forma, oriento meu voto para converter o presente processo em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Promova a juntada integral do processo n. 10280.003685/2008-66 onde a titular da contribuinte alega não ter conhecimento da empresa bem como preste esclarecimentos sobre diligências e conclusões a que chegaram as autoridades fiscais naquele feito;
- b) Intime a instituição bancária para que forneça cópia do cartão de autógrafa do Sr. Roberto Carlos Rocha de Almeida bem como fotocópia de documentos de identificação pessoal tanto da Sra. Maria de Fátima do Socorro Paixão Soares e do seu procurador;
- c) Intime a Junta Comercial do Estado para que forneça fotocópia de documentos pessoais da titular da pessoa jurídica bem como informe a situação atual da empresa e a ocorrência de alterações societárias;
- d) Intime a titular do cartório onde foi lavrada a escritura pública para que eles forneçam o dossiê documental que amparou a lavratura do respectivo instrumento público, bem como ateste a veracidade do mesmo e se ele chegou a ser revogado;
- e) Após, elabore relatório conclusivo sobre os elementos de prova adicionais e intime o responsável solidário para se manifestar no prazo de 30 dias;
- f) Com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.962 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.724476/2012-36

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva